



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052896 - GO (2022/0009124-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774
PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS - GO050098
ROSANGELA DA SILVA LIMA - GO059326
JÚNIA DE PAULA MORAES - GO020588
AGRAVADO : WALDEMAR RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470
TALITON ROCHA VALENTIM PREGO - GO039057
RICARDO RODRIGUES DE GOIÁS - GO032149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONDUTA, NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais contra a CELG Distribuição S.A. – CELG D, objetivando reparação pecuniária em razão da ocorrência de incêndio em 9,61ha (nove hectares e sessenta e um ares) do imóvel rural de propriedade do primeiro autor e utilizado em comodato pelo segundo coautor, devido a um curto circuito em poste de distribuição de energia de propriedade da companhia ré. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de R\$ 19.687,10 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dez centavos), por danos materiais, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, e, na sequência, o recurso especial interposto inadmitido. Nesta Corte, em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Nesse sentido, conforme delineado na decisão agravada, o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que: "*In casu*, restaram comprovados os pressupostos da responsabilização civil, em decorrência da conduta omissiva dos agentes da concessionária do serviço público que, por falta de manutenção preventiva, culminou com o rompimento do cabo da rede de energia elétrica, ocasionando incêndio na propriedade rural do primeiro apelado, utilizada em comodato pelo segundo apelado, provocando queima de 9,61 hectares da área do imóvel, além de outros prejuízos, como o arrendamento, de outra propriedade, pelo comodatário."

III - Nesse cenário, constata-se que a Corte de origem, à luz dos elementos fáticos constantes dos autos concernentes à responsabilização civil de pessoa jurídica privada prestadora de serviços públicos, manteve inalterada a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda inicial formulada em desfavor da ora agravante.

IV - Dessa forma, consoante ressaltado, para se chegar à conclusão diversa, no caso concreto, quanto à comprovação dos requisitos para a concessão de indenização por danos materiais e morais seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

V - Com efeito, as razões recursais formuladas pela recorrente demonstram mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de questões suficientemente examinadas nas instâncias ordinárias.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052896 - GO (2022/0009124-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774
PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS - GO050098
ROSANGELA DA SILVA LIMA - GO059326
JÚNIA DE PAULA MORAES - GO020588
AGRAVADO : WALDEMAR RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470
TALITON ROCHA VALENTIM PREGO - GO039057
RICARDO RODRIGUES DE GOIÁS - GO032149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONDUTA, NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais contra a CELG Distribuição S.A. – CELG D, objetivando reparação pecuniária em razão da ocorrência de incêndio em 9,61ha (nove hectares e sessenta e um ares) do imóvel rural de propriedade do primeiro autor e utilizado em comodato pelo segundo coautor, devido a um curto circuito em poste de distribuição de energia de propriedade da companhia ré. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de R\$ 19.687,10 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dez centavos), por danos materiais, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, e, na sequência, o recurso especial interposto inadmitido. Nesta Corte, em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Nesse sentido, conforme delineado na decisão agravada, o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que: "*In casu*, restaram comprovados os pressupostos da responsabilização civil, em decorrência da conduta omissiva dos agentes da concessionária do serviço público que, por falta de manutenção preventiva, culminou com o rompimento do cabo da rede de energia elétrica, ocasionando incêndio na propriedade rural do primeiro apelado, utilizada em comodato pelo segundo apelado, provocando queima de 9,61 hectares da área do imóvel, além de outros prejuízos, como o arrendamento, de outra propriedade, pelo comodatário."

III - Nesse cenário, constata-se que a Corte de origem, à luz dos elementos fáticos constantes dos autos concernentes à responsabilização civil de pessoa jurídica privada prestadora de serviços públicos, manteve inalterada a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda inicial formulada em desfavor da ora agravante.

IV - Dessa forma, consoante ressaltado, para se chegar à conclusão diversa, no caso concreto, quanto à comprovação dos requisitos para a concessão de indenização por danos materiais e morais seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

V - Com efeito, as razões recursais formuladas pela recorrente demonstram mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de questões suficientemente examinadas nas instâncias ordinárias.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal para 14% (quatorze por cento) sobre o valor da condenação."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A agravante interpôs o apelo nobre para demonstrar que restou desincumbido o seu ônus probatório, tendo olvidado-se o juízo, d. m. v, que a responsabilidade da agravante, a despeito de objetiva ou subjetiva, pode ser excluída quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Matéria esta eminentemente de direito.

Ônus de que se desincumbiu a agravante, conforme documentos carreados aos autos, de ausência de registro de ocorrência no sentido informado pelos agravados.

A sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, o que definitivamente não ocorreu nos autos, inclusive quanto aos danos materiais suscitados e acolhidos, ao arrepio da lei.

Assim, haverá exclusão do nexo causal nas seguintes hipóteses: culpa exclusiva da vítima (exemplo: art. 12, §30, III, e art. 14, §30, II do Código de Defesa do Consumidor); fato de terceiro (idem) e caso fortuito e força maior (art.393 do Código Civil).

Assim sendo, não há que se imputar à Concessionária agravante o encargo atinente da responsabilidade pelas perdas supostamente sofridas, visto que, como já dito, não tem nenhuma responsabilidade no dissabor vivenciado pelos agravados, por estar atuando em conformidade com a legislação do setor – Art. 1º, Lei 8987/95, regulamentada pela Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

[...]

Portanto, os artigos de lei federal violados foram devidamente demonstrados no instrumento recursal, com as devidas impugnações à decisão guerreada, não havendo se falar em inadmissibilidade recursal, tampouco em necessidade de revolvimento de provas ou fatos, considerando tratar-se de matéria de direito, devidamente demonstrada neste instrumento e no próprio acórdão hostilizado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Nesse sentido, conforme delineado na decisão agravada, o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que:

In casu, restaram comprovados os pressupostos da responsabilização civil, em decorrência da conduta omissiva dos agentes da concessionária do serviço público que, por falta de manutenção preventiva, culminou com o rompimento do cabo da rede de energia

elétrica, ocasionando incêndio na propriedade rural do primeiro apelado, utilizada em comodato pelo segundo apelado, provocando queima de 9,61 hectares da área do imóvel, além de outros prejuízos, como o arrendamento, de outra propriedade, pelo comodatário.

Nesse cenário, constata-se que a Corte de origem, à luz dos elementos fáticos constantes dos autos concernentes à responsabilização civil de pessoa jurídica privada prestadora de serviços públicos, manteve inalterada a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda inicial formulada em desfavor da ora agravante.

Dessa forma, consoante ressaltado, para se chegar à conclusão diversa, no caso concreto, quanto à comprovação dos requisitos para a concessão de indenização por danos materiais e morais seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Com efeito, as razões recursais formuladas pela recorrente demonstram mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de questões suficientemente examinadas nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.052.896 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0009124-8

Número de Origem:

5332410-41.2018.8.09.0051 533241041 53324104120188090051

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : FERNANDA GONTIJO DE SOUSA E OUTRO(S) - GO022247

JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A

LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774

PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS - GO050098

ROSANGELA DA SILVA LIMA - GO059326

JÚNIA DE PAULA MORAES - GO020588

AGRAVADO : WALDEMAR RODRIGUES SILVA

AGRAVADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470

TALITON ROCHA VALENTIM PREGO - GO039057

RICARDO RODRIGUES DE GOIÁS - GO032149

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A

LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774

PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS - GO050098

ROSANGELA DA SILVA LIMA - GO059326

JÚNIA DE PAULA MORAES - GO020588

AGRAVADO : WALDEMAR RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470
TALITON ROCHA VALENTIM PREGO - GO039057
RICARDO RODRIGUES DE GOIÁS - GO032149

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022